



CME
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE JOINVILLE

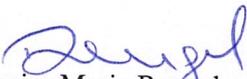
Ofício nº 226/2016/CME

Conselho Municipal de Educação - Joinville

Joinville, 12 de julho de 2016.

Sr. Presidente

Em resposta ao ofício nº 3523/2014CVJ/CL da Comissão de Educação, Cultura, Desporto, Ciência e Tecnologia da Câmara de Vereadores de Joinville, protocolado na secretaria deste Conselho no dia 17 de novembro de 2014, solicitando parecer circunstanciado, manifestando-se sobre o Projeto de Lei nº 221/2014, que institui, no âmbito do Sistema Municipal de Ensino de Joinville, o “Programa Escola sem Partido” encaminhamos o Parecer nº 146/2016/CME, deliberado em Sessão Plenária no dia 12 de julho de 2016.



Denise Maria Rengel

Presidente

CÂMARA DE VEREADORES DE JOINVILLE	
RECEBIDO: 15/07/16	
RL	14645
Consultoria Legislativa Luciana Fornazari - Secretária Legislativa	

Vereador Cláudio Aragão

Presidente da Comissão de Educação, Cultura, Desporto, Ciência e Tecnologia

CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO: Comissão de Educação, Cultura, Desporto, Ciência e Tecnologia da Câmara de Vereadores de Joinville.	
ASSUNTO: Solicitação de parecer circunstanciado, deliberado em Sessão Plenária, manifestando-se sobre o Projeto de Lei nº 221/2014, que institui, no âmbito do Sistema Municipal de Ensino, o “Programa Escola sem Partido”.	
PROCESSO: 3324/2014	
RELATORAS: Denise Maria Rengel	
PARECER Nº 147/2016/CME	APROVADO EM: 12/07/2016

I – HISTÓRICO

Recebido por este Conselho na data de 19 de novembro de 2014, ofício nº 3523/2014/CVJ/CL da Comissão de Educação, Cultura, Desporto, Ciência e Tecnologia da Câmara de Vereadores de Joinville, solicitando parecer circunstanciado, deliberado em sessão plenária, manifestando-se sobre o Projeto de Lei nº 221/2014, que institui, no âmbito do Sistema Municipal de Ensino de Joinville, o “Programa Escola sem Partido”. Na Sessão Plenária de 25 de novembro de 2014 foi designada como relatora da matéria a conselheira Denise Maria Rengel.

II – ANÁLISE

A) Fundamentação Legal

Partindo do pressuposto que a legislação brasileira está fundamentada nos princípios de afirmação dos direitos humanos como universais, indivisíveis e interdependentes, erigida no conceito constitucional de nação enquanto Estado democrática de direito, realizarei um recorte na legislação no que tange ao direito a liberdade de expressão e à educação.

A Constituição Federal, em seu Art. 1º, determina que a República Federativa do Brasil, constitui-se em Estado democrático de direito, tendo como fundamentos a soberania, a cidadania, a dignidade humana, os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa e o pluralismo político.

CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

O Art. 5º estabelece que todos são iguais perante a lei sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade (...) nos seguintes termos (...) *“X a livre expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independente de censura ou licença.”*

O Art. 205 determina que a educação deve visar o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho, e o Art. 206 estabelece que o ensino será ministrado com base nos princípios de liberdade de aprender, ensinar, pesquisar, divulgar a arte e o saber, o pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas.

Destaco ainda na Constituição, o Art. 220 que estabelece o direito a manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação. (...) § 2º *É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística.*

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Brasileira (LDB), Lei nº 9.394, aprovada em 20 de dezembro de 1996, foi elaborada considerando, as premissas e determinações da Constituição Federal aprovada em 1988.

O Art. 2º da LDB amplia o conceito de educação estabelecido no Art. 205 da Constituição quando prevê que *“ A educação, dever da família e do Estado, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade, tem por finalidade, o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.”*

O Art. 3º da LDB reafirma o que está posto no Art. 206 da Constituição, que o ensino será ministrado *com base nos princípios de liberdade de aprender, ensinar, (...) pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas;* (...), ou seja, são admitidas ideologias diferenciadas e propostas pedagógicas distintas, de forma autônoma, desde que sejam observadas as premissas básicas elencadas na própria LDB (Lei nº 9.394/96).

Além de consagrados e protegidos pela Constituição Federal de 1988 e pela LDB, o direito a educação e a liberdade de expressão são direitos fundamentais previstos

CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

em diversos tratados internacionais dos quais o Estado brasileiro é signatário, isto posto destaque alguns.

- 1- A Declaração Universal dos Direitos Humanos prevê no Art. 19 que *“todo ser humano tem direito à liberdade de opinião e expressão, este direito inclui a liberdade de, sem interferência, ter opiniões e de procurar, receber e transmitir informações e ideias por quaisquer meios e independentemente de fronteiras.”*
- 2- O Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos, que ressalta no Art. 19: *“1-Ninguém poderá ser molestado por suas opiniões. 2 Toda pessoa terá direito à liberdade de procurar, receber e difundir informações e ideias de qualquer natureza, independentemente de considerações de fronteiras, verbalmente ou por escrito, em forma impressa ou artística, ou por qualquer outro meio de sua escolha.”*
- 3- A Convenção Americana de Direitos Humanos, considerando os deveres dos Estados em relação aos direitos protegidos, no Art. 13, que trata da liberdade de pensamento e de expressão determina: *“1- Toda pessoa tem o direito à liberdade de pensamento e de expressão. Esse direito inclui a liberdade de procurar, receber e difundir informações e ideias de qualquer natureza se considerações de fronteiras, verbalmente ou por escrito, ou em qualquer forma impressa ou artística, ou por qualquer meio de sua escolha.”*
- 4- A Declaração de Princípios sobre Liberdade de Expressão aprovada pela Organização dos Estados Americanos (OEA) em 2000 destaca como princípio no Art. 1º *“A liberdade de expressão, em todas as suas formas e manifestações, é um direito fundamental e inalienável, inerente a todas as pessoas. É, ademais, um requisito indispensável para a própria existência de uma sociedade democrática.”*

CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

O recorte apresentado demonstra a necessidade constante da sociedade em assegurar o respeito à plena vigência das liberdades individuais e os direitos fundamentais dos seres humanos e a necessidade de proteger a liberdade de expressão. Estes documentos são o resultado da luta da sociedade pelo reconhecimento e pela universalização dos direitos humanos, frente a diversos contextos sociais, históricos e políticos, buscando a superação das desigualdades sociais e a erradicação de todas as formas de discriminação.

Não posso deixar de destacar que os planos educacionais vigentes, nacional (Lei nº 13.005/2014), estadual (Lei nº 16.794/2015) e municipal (Lei nº 8.043/2015), foram elaborados, após ampla consulta pública, considerando a legislação educacional vigente e as necessidades da sociedade brasileira.

Estes planos apresentam suas metas e estratégias embasadas nas diretrizes de superação das desigualdades educacionais, com ênfase nos valores morais e éticos que se fundamentam a sociedade e na promoção dos princípios do respeito aos direitos humanos, à diversidade e à sustentabilidade socioambiental.

B) Legislação Municipal

No que se refere à legislação municipal realizarei um recorte no que tange a autonomia dos sistemas e das instituições de ensino, jurisdição municipal e competências de cada órgão do Sistema Municipal de Educação de Joinville.

Antes de entrar no mérito destas questões, cumpre destacar que a autonomia dos sistemas de ensino está preconizada no § 2º do Art. 8º da LDB que determina “Os sistemas de ensino terão liberdade de organização nos termos desta Lei”, bem como a autonomia pedagógica das instituições de ensino está estabelecida no Art. 12:

Os estabelecimentos de ensino, respeitadas as normas comuns e as do seu sistema de ensino, terão a incumbência de:

I – elaborar e executar sua proposta pedagógica;

VI – articular-se com as famílias e a comunidade, criando processos de integração da sociedade com a escola;

CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

VII – informar pai e mãe, conviventes ou não com seus filhos, e, se for o caso, os responsáveis legais, sobre a frequência e rendimento dos alunos, bem como sobre a execução da proposta pedagógica da escola;

A Lei Orgânica do Município, aprovada em 1990, determina no Art. 134 que “o Município criará o Conselho Municipal de Educação, incumbido de normatizar e fiscalizar o sistema municipal de ensino, com a composição de 50% dos membros eleitos pelos professores da rede municipal de ensino, cujas atribuições serão definidas em lei.”

O Art. 134 da Lei Orgânica foi regulamentado pela Lei nº 2.390/90, posteriormente alterado pela Lei nº 3.602/97, que no Art. 1º estabelece as competências do Conselho Municipal de Educação, dentre elas destaco: “III- analisar leis, decretos e regulamentos relacionados ao ensino, com vistas à sua eficiente aplicação; IV - baixar normas complementares do Sistema Municipal de Ensino; X – emitir parecer sobre questões educacionais, no âmbito do Sistema Municipal de Ensino, com base nas competências delegadas por lei municipal e pelo Conselho Estadual de Educação.”

O Sistema Municipal de Educação de Joinville foi instituído pela Lei nº 4.077, de 23 de dezembro de 1.999, que foi revogada pela Lei nº 5.629/2006, e as competências de cada órgão estão estabelecidas em vários artigos:

Art. 5º O Sistema Municipal de Educação, por intermédio dos órgãos normativos e executivo, incumbir-se-á de:

II - elaborar e executar políticas e planos educacionais, em consonância com as diretrizes da legislação do ensino e do Plano Nacional de Educação;

IV - baixar normas complementares para o seu sistema de ensino;

Art. 14 A administração do Sistema Municipal de Educação será exercida pela Secretaria de Educação e pelo Conselho Municipal de Educação, o qual exercerá as funções de órgão normativo da Educação e do Ensino.

Art. 19 A organização escolar, na Educação Infantil e no Ensino Fundamental, será regulamentada por esta Lei e por normas fixadas pelo Conselho Municipal de Educação.

CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Art. 26 No Sistema Municipal de Educação, o currículo será organizado conforme os termos desta lei, das normas do Conselho Municipal de Educação, da legislação do ensino, incluídos os assuntos que atendam às necessidades e possibilidades locais e regionais, às peculiaridades e às diferenças individuais do educando.

Art. 84 A educação continuada, direito e dever dos profissionais da educação, terá a definição, o apoio, o planejamento e a coordenação geral do órgão executivo do Sistema Municipal de Educação.

Art. 92 A qualidade do ensino, da educação e a atualização dos professores e do pessoal técnico-administrativo-pedagógico, são do interesse maior do Município de Joinville, cabendo à Secretaria de Educação e ao Conselho Municipal de Educação sua regulamentação, normatização e funcionamento.

No que se refere à composição e jurisdição do Sistema Municipal de Educação o Art. 4º da Lei nº 5629/2006, estabelece que compõem o referido Sistema: “I - as instituições de Educação Infantil, do Ensino Fundamental e de cursos profissionalizantes de nível básico, mantidos pelo Poder Público Municipal; II - as instituições de Educação Infantil criadas e mantidas pela iniciativa privada, vinculadas ao Sistema Municipal de Educação, por opção; III - as instituições que oferecem cursos profissionalizantes de nível básico, sediadas no Município; IV - a Secretaria de Educação do Município; V - o Conselho Municipal de Educação”, e o Art. 91 dispõe que “A jurisdição municipal abrange a organização e estrutura das Unidades Escolares, a inspeção e a supervisão dos mesmos, na seguinte ordem: I - as Unidades Escolares do Ensino Fundamental e da Educação Infantil mantidas pelo poder público municipal; II - as Unidades Escolares de Educação Infantil criadas e mantidas pela iniciativa privada, vinculadas ao Sistema Municipal de Ensino; III - os órgãos municipais de educação”.

Quanto aos princípios e fins da educação a Lei nº 5.629/2009 estabelece no Art. 3º: “O Sistema Municipal de Educação, inspirado nos princípios da democracia, no respeito à liberdade, na solidariedade humana e no respeito ao meio ambiente, tem por objetivo proporcionar ao Município e à sociedade civil os meios legais e institucionais capazes de garantir ao educando o acesso e a permanência em uma escola de qualidade,

CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

contribuindo para a formação de sua personalidade, sua cidadania, promovendo o direito ao conhecimento e ao mercado de trabalho.”

O Art. 9º da Lei nº 5.629/2006 prevê que ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

“II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber;

III - autonomia da comunidade escolar para decidir seu Plano de Desenvolvimento Escolar e Proposta Pedagógica, segundo suas especificidades, respeitando a Constituição Federal, o Plano Nacional de Educação, as Diretrizes e Bases da Educação Nacional, os dispositivos desta Lei, as normas do Conselho Municipal de Educação e as diretrizes da Secretaria de Educação;

VIII - superação de todo tipo de discriminação à pessoa humana;

IX - livre acesso ao conhecimento, sua construção e recriação permanente, envolvendo a realidade dos educandos, saberes e cultura, estabelecendo uma constante relação entre teoria e prática;”

Cumprir também que a gestão democrática, um dos princípios que embasam a educação brasileira, está regulamentada no âmbito do Sistema Municipal de Educação pela Lei nº 5.152 de 24 de dezembro de 2004, que estabelece no Art. 49 “*A Autonomia da Gestão Pedagógica será assegurada pela Secretaria de Educação e Cultura - SEC, cabendo ao Diretor da escola promover a aprendizagem dos alunos dentro das metas estabelecidas no Plano de Desenvolvimento da Escola - PDE e na Proposta Pedagógica - PP.*”

C) Análise

Ao analisar o Projeto de Lei nº 221/2014, que institui, no âmbito do Sistema Municipal de Ensino de Joinville, o “Programa Escola sem Partido”, considerarei a legalidade e o mérito da matéria.

CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Quanto à legalidade, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação da Câmara de Vereadores de Joinville já se manifestou pela alteração e supressão de alguns dispositivos, visto que ferem princípios constitucionais e criam despesas estranhas ao orçamento em curso, bem como atribuições aos órgãos da administração pública municipal. Diante deste contexto, elencarei os pontos do Projeto de Lei Ordinária nº 221/2014 que não atendem à legislação educacional vigente.

O Art. 1º do Projeto de Lei Ordinária nº 221/2014 fere já em seu início as competências legais da Secretaria da Educação e do Conselho Municipal de Educação, quando cria “Programa Escola sem Partido”, visto que baixar normas educacionais para o Sistema Municipal de Educação, inclusive alterações de currículo, criação de programas e projetos educacionais, são competências delegadas pela Lei Orgânica do Município e pelas Leis nº 3.602 e 5.629/2006 aos supracitados órgãos.

Alguns dos princípios elencado no Art. 1º, ferem os princípios estabelecidos na LDB, que garante no art. 3º, inciso III, o pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas, ou seja, são admitidas ideologias diferenciadas e propostas pedagógicas distintas.

Quanto ao Art. 2º do Projeto de Lei Ordinária nº 221/2014, a própria Comissão de Legislação, Justiça e Redação da Câmara de Vereadores de Joinville já indicou a necessidade de sua supressão, visto que fere princípios constitucionais e da Lei de Diretrizes e Bases da Educação, principalmente no que tange a autonomia das instituições e a liberdade da iniciativa privada em ofertar o ensino, no caso às instituições privadas confessionais.

Neste sentido, o art. 7º da LDB, confirmando o art. 209 da Constituição Federal, assegura que a iniciativa privada é livre para prestar serviços educacionais, desde que cumpra as regras impostas pela legislação educacional e seja autorizada e fiscalizada pelo Poder Público.

CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Compreendo que no momento em que o responsável legal por um estudante, opta pelo ensino privado, o fazendo através de um Contrato de Prestação de Serviços de Educação Escolar, firmado em obediência a preceitos constitucionais e da lei civilista, deve observar seu Regimento Escolar, Projeto Político-Pedagógico, estrutura física, preço e demais exigências, recorrendo a outro estabelecimento de ensino caso àquele não atenda suas expectativas e necessidades.

Ainda na LDB, no art. 12 resta clara a autonomia administrativa e operacional dos estabelecimentos de ensino no tocante às questões pedagógicas, financeiras, pessoal, avaliações e relacionamento com a comunidade.

Quanto ao Art. 3º do Projeto de Lei Ordinária nº 221/2014. No que tange ao professor, no exercício de suas funções, ressalto que este deve estar comprometido com os princípios de liberdade de expressão, de crença e de consciência, tanto sua quanto de seus alunos. Evidenciamos que respeitar o pluralismo de ideias, a liberdade de crença e de consciência, não significa abster-se em discutir qualquer assunto, não pode haver proibição de qualquer tipo de conteúdo.

Não discutir e/ou conhecer outras crenças e convicções, não mediar um dilema ou conflito provocado por diferenças culturais, religiosas ou sociais, não fará com que elas deixem de existir. A escola é o reflexo da sociedade, da comunidade na qual está inserida, todas as crenças, convicções, diferenças, semelhanças, conflitos estão presentes no ambiente escolar. “O espaço escolar caracteriza-se como um espaço de diversidade por princípio.” (PCN Temas Transversais, 1998, p. 75).

Neste sentido, no âmbito do Município, o Plano Municipal de Educação de Joinville, aprovado pela Lei nº 8.043, de 02 de setembro de 2015, estabelece na Estratégia 7.26 da Meta 7 que deve ser regulamentada e efetivada a temática da Educação em Direitos Humanos no âmbito dos sistemas de ensino, conforme disposto na Resolução CNE/CP nº 01 de 30 de maio de 2012, que estabelece diretrizes curriculares nacionais para a Educação em Direitos Humanos, diante deste fato, não é concebível a aprovação de uma legislação que vai em contrário aos princípios da liberdade de expressão, de liberdade de ensinar e aprender e da autonomia das instituições de ensino.

CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Vale ressaltar que a referida estratégia foi incluída no projeto do Plano Municipal de Educação de Joinville por sugestão da Consulta Pública realizada no dia 20 de maio de 2015, sugestão que foi aprovada pelo Fórum Municipal de Educação, Conselho Municipal de Educação e Secretaria de Educação, e posteriormente pela própria Câmara de Vereadores de Joinville, quando aprovou o Plano Municipal de Educação.

Destacamos ainda que a normatização/regulamentação de qualquer temática no âmbito do Sistema Municipal de Educação de Joinville é atribuição delegada por lei ao Conselho Municipal de Educação e cabe posteriormente a Secretaria de Educação sua efetiva aplicação.

O Art. 4º do Projeto de Lei Ordinária nº 221/2014, no que se refere a informar aos alunos matriculados no ensino fundamental e médio sobre os direitos que decorrem da liberdade de consciência e de crença, incorre no equívoco de que as instituições de ensino médio localizadas no Município integram o Sistema Municipal de Educação.

O sistema educacional brasileiro foi organizado em sistemas educacionais autônomos, mantidos pelos Estados, Municípios e pelo Distrito Federal, e o legislação municipal não possui jurisdição sobre o Sistema Estadual de Educação de Santa Catarina, do qual as instituições de ensino médio fazem parte. Portanto as instituições de ensino médio, públicas e privadas, não integram o Sistema Municipal de Educação.

O Art. 5º do Projeto de Lei Ordinária nº 221/2014, no que se refere à realização de cursos ofertados pela Secretaria de Educação, cria atribuições novas a este órgão, que geram despesas estranhas ao orçamento em curso, lembrando que cabe a Secretaria de Educação e ao Conselho Municipal de Educação a regulamentação, normatização e funcionamento da capacitação dos professores e pessoal técnico-administrativo, atribuição definida na Lei nº 5.629/2006.

A iniciativa do “Programa Escola sem Partido” não se trata de pretensão inédita, inclusive a justificativa que embasa o Projeto de Lei Ordinária nº 221/2014, está

CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

disponível no site de uma organização civil, da qual os integrantes, pais e alunos, afirmam estarem preocupados com a “contaminação” político-ideológica das escolas brasileiras.

Em uma análise superficial, o projeto de lei demonstra a preocupação de alguns pais em participar da vida escolar de seus filhos, e é imprescindível que estes, assumam seu papel enquanto sujeitos nas tomadas de decisão no processo ensino-aprendizagem. Não é de hoje que a “escola” manifesta sua vontade de que os pais compareçam às reuniões e eventos realizados pelas escolas e que acompanhem o desenvolvimento escolar de seus filhos. A educação das crianças e adolescentes é responsabilidade compartilhada entre a família e o Estado.

No entanto, para que esta participação seja efetiva, não há necessidade da criação de novas leis, a educação brasileira fundamentada no princípio da gestão democrática, já prevê a participação dos pais, alunos e comunidade escolar na elaboração e monitoramento da aplicação das propostas pedagógicas das instituições de ensino, bem como na elaboração nos Planos de Metas e dos Planos de Desenvolvimento – PDE.

Além disto, ressalto novamente, não é aceitável que haja assuntos que devam ser proibidos e/ou vetados nas escolas. As instituições de ensino, juntamente com a comunidade escolar podem (e devem) discutir e decidir de forma democrática os métodos que serão utilizados e de que forma determinados assuntos serão abordados.

Neste processo é necessário que sejam observados os princípios constitucionais de liberdade de aprender e ensinar, bem como o direito de informar e ser informado, de ter acesso ao conhecimento. Todos os envolvidos no processo ensino-aprendizagem, inclusive os pais, devem assumir suas responsabilidades neste processo e serem responsabilizados por possíveis abusos ou omissões. Os direitos fundamentais devem ser preservados e ampliados.

“Como esclarece Albino Greco, por ‘informação’ se entende ‘o conhecimento de fatos, de acontecimentos, de situações de interesse geral e particular que implica, do ponto de vista jurídico, duas direções: a do direito de informar e a do direito de ser informado’. O mesmo é dizer que a liberdade de informação compreende a liberdade de informar e a liberdade de ser informado. A primeira,

CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

observa Albino Greco, coincide com a liberdade de manifestação do pensamento pela palavra, por escrito ou por qualquer outro meio de difusão; a segunda indica o interesse sempre crescente da coletividade para que tanto os indivíduos como a comunidade estejam informados para o exercício consciente das liberdades públicas. Nesse sentido, a liberdade de informação compreende a procura, o acesso, o recebimento e a difusão de informações ou ideias, por qualquer meio, e sem dependência de censura, respondendo cada qual pelos abusos que cometer [...]”SILVA, José Afonso da. Curso de direito constitucional positivo. Ed., rev. E atual. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 245-246.

No que se refere ao mérito do Projeto de Lei Ordinária nº 221/2014, que institui, no âmbito do sistema municipal de ensino de Joinville, o “Programa Escola Sem Partido”, e partindo do pressuposto de que “O conhecimento da legislação objetiva o aperfeiçoamento do cidadão para quem a lei, menos que um constrangimento normativo, é um instrumento vivido para se aperfeiçoar o Estado Democrático de Direito” (Cury, 2000), entendo que a legislação que já está posta (Constituição Federal, LDB, planos educacionais) cumpra plenamente a função social de garantir o direito a liberdade de crença, convicções morais, religiosas ou ideológicas de todos, inclusive de pais e alunos, não havendo necessidade da criação de novas leis, para garantir o que já está garantido.

No entanto, constata-se a existência de conflitos de interesses e convicções que devem ser amplamente discutidos nas mais diversas instâncias sociais e legais, de forma democrática, a fim de garantir uma educação não discriminatória.

É válido lembrar que a legislação educacional vigente é fruto das demandas da sociedade e foram elaboradas a partir de amplos processos de consulta pública, por meio de conferências e audiências, a nível nacional, estadual e municipal. Em Joinville, desde 2007, mais de 20.000 pessoas participaram do processo das conferências municipais de educação, e todas tiveram suas etapas realizadas primeiramente nas instituições de ensino, local adequado para que estas discussões sejam efetivadas.

Retorno à questão da legalidade, a competência pela normatização da educação e do ensino no âmbito do Sistema Municipal de Educação é do Conselho Municipal de Educação, a quem cabe zelar pelas normas da educação brasileira, e em parceria com a Secretaria de Educação, definir currículos, programas e projetos a serem implantados.

III- VOTO DA RELATORA

Partindo do que já foi relatado neste parecer, fica evidente que deve ser respeitado e garantido o direito de aprender e ensinar, o direito a liberdade de expressar suas opiniões, de informar e ser informado, de ter acesso ao conhecimento social e historicamente construído, isto posto, o caminho não é o veto a determinados assuntos, e sim a necessidade da conscientização das famílias, professores e toda a comunidade escolar quanto a importância da participação de todos na construção da proposta pedagógica das instituições, respeitando sua autonomia.

Considerando o art. 134 da Lei Orgânica do Município e as competências delegadas pelas leis nº 5.629/2006 e 3.602/97 a este Conselho, sou de parecer contrário a aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 221/2014, que institui, no âmbito do sistema municipal de ensino de Joinville, o “Programa Escola Sem Partido”, entendendo que o supracitado projeto fere princípios constitucionais no que se refere à liberdade de expressão, ao direito à educação e autonomia das instituições de ensino, bem como não atende as determinações legais no que se refere à jurisdição municipal, deliberando em questões que são de competência legal da Secretaria de Educação e do Conselho Municipal de Educação.

IV – VOTO DA PLENÁRIA

Diante do exposto, a Plenária acompanha o voto da relatora e aprova este Parecer por unanimidade.

Conselho Municipal de Educação, Joinville doze de julho de
dois mil e dezesseis.


Denise Maria Rengel

Presidente

Referências

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília: Imprensa Oficial, 1988.

Lei n. 8.069/90. Lei que Aprova o Estatuto da Criança e dos Adolescentes. Brasília, 1990.

Lei n. 9.394, de 20 de dezembro de 1996. Lei Estabelece Diretrizes e Bases da Educação Nacional. Brasília, 1996.

Lei n. 13.005, de 25 de junho de 2014. Aprova o Plano Nacional de Educação. Brasília, 2014.

Brasília. Conselho Nacional de Educação. Resolução nº 04, de 13 de julho de 2010. Define Diretrizes Curriculares Nacionais Gerais para a Educação Básica. Brasília. 2010.

Brasília. Conselho Nacional de Educação. Resolução CNE/CP nº 01 de 30 de maio de 2012, que estabelece diretrizes curriculares nacionais para a Educação em Direitos Humanos. Brasília. 2012.

Documento Final da Conferência Nacional de Educação – CONAE2014 – O Papel do PNE na Articulação do Sistema Nacional de Educação. Ministério da Educação/ Secretaria Executiva, 2014.

Coletânea de Textos da CONAE2010 – Tema Central e Colóquios. Ministério da Educação/Secretaria Executiva, 2010.

Conselho Municipal e suas articulações com as políticas públicas. Brasília. Ministério da Educação, Secretaria da Educação Básica, Universidade Federal de Santa Catarina, 2009.

Brasil. Ministério da Educação. Secretaria de Educação Básica. Conselho escolar, gestão democrática da educação e escolha do diretor. Programa Nacional de Fortalecimento dos Conselhos Escolares. Caderno 5 – 2007. Elaboração: Ignez Pinto Navarro...[et al.].

CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Brasil. Comitê Nacional de Educação em Direitos Humanos. Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos / Comitê Nacional de Educação em Direitos Humanos. – Brasília: Secretaria Especial dos Direitos Humanos, Ministério da Educação, Ministério da Justiça, UNESCO, 2007

Joinville. Lei Orgânica do Município, de 02 de novembro de 1990.

Joinville. Lei n. 3.602, de 16 de novembro de 1997. Estabelece as Diretrizes do Sistema Municipal de Educação. Joinville, 2006.

Joinville. Lei n. 8.043, de 02 de setembro de 2015. Aprova o Plano Municipal de Educação de Joinville. Joinville, 2015.

Joinville. Lei n. 5.629, de 16 de outubro de 2006. Estabelece as Diretrizes do Sistema Municipal de Educação. Joinville, 2006.

Joinville. Lei n. 5.152, de 24 de dezembro de 2004. Dispõe sobre a Gestão Democrática do Ensino Público Municipal de Joinville e dá outras providências. Joinville, 2004.

Joinville. Conselho Municipal de Educação de Joinville. Resolução nº 169/2011/CME. Aprova o Regimento Único das Unidades Escolares da Rede Municipal de Ensino de Joinville. 2011

Joinville. Conselho Municipal de Educação de Joinville. Resolução nº 468/2015/CME. Dispõe sobre a implantação e organização de Conselhos Escolares nas instituições de ensino da rede municipal de ensino de Joinville. 2011

Joinville. Instituto de Desenvolvimento e Direitos Humanos. Parecer referente ao Projeto de Lei nº 221/2014, que institui o Programa Escola Sem Partido. 2016

https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm

Convenção Americana de Direitos Humanos

CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

<http://www.dudh.org.br/wp-content/uploads/2014/12/dudh.pdf>

Declaração Universal dos Direitos Humanos.

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm

Pacto Internacional de Direitos Cíveis e Políticos.

<http://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/s.convencao.liberdade.de.expressao.htm>

Declaração de Princípios sobre Liberdade de Expressão.

<http://escolasempartido.org/component/content/article/2-uncategorised/484-anteprojeto-de-lei-estadual-e-minuta-de-justificativa>

<http://rebecaslima.jusbrasil.com.br/artigos/186233645/direito-a-informacao-da-liberdade-de-expressao-ao-direito-de-acesso-a-informacao-em-poder-do-estado>

Direito à informação: da liberdade de expressão ao direito de acesso à informação em poder do Estado.